

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010488-12.2022.5.03.0106

Relator: WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/07/2023 Valor da causa: R\$ 143.722,18

Partes:

RECORRENTE: ALDEIR RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

RECORRIDO: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO: GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA



PROCESSO nº 0010488-12.2022.5.03.0106 (ROT)

RECORRENTE: ALDEIR RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.

RELATOR: WEBER LEITE DE MAGALHÃES PINTO FILHO

EMENTA

SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. HORAS EXTRAS. ITEM V DA SÚMULA 85 DO TST. O banco de horas validamente instituído por meio de acordo coletivo não é descaracterizado pela realização de horas extras, ainda que habituais, pois é da essência deste o labor extraordinário, não havendo espaço para a aplicação dos itens III e IV, da Súmula nº 85, do TST, dada a especificidade e necessidade de distinção da hipótese e do previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição.

RELATÓRIO

A MM Juíza em atuação na 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, Dra. Nara Duarte Barroso Chaves, pela sentença de ID. ea89d17, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos formulados na peça de ingresso.

Recurso ordinário pela reclamante no ID. 56f7174.

Contrarrazões pela reclamada no ID. 739bad3.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do disposto no artigo 129, do Regimento Interno deste Regional.

VOTO

ADMISSIBILIDADE





Fls.: 3

Conheço do recurso ordinário, porquanto presentes os pressupostos

objetivos e subjetivos de admissibilidade.

MÉRITO

HORAS EXTRAS - INVALIDADE DO BANCO DE HORAS -

DIFERENÇAS

A reclamante insiste ser inválido o banco de horas, afirmando que

laborava habitualmente em sobrejornada. Defende se tratar de uma prática agressiva à saúde do

trabalhador. Sustenta que competia à reclamada comprovar o pagamento ou compensação de todas as

horas extras prestadas. Aduz que o apontamento de diferenças não é fato constitutivo de seu direito.

A insurgência recursal se limita à alegação de invalidade do regime de

compensação adotado pela ré e ao ônus da prova em relação ao apontamento de diferenças de horas

extras, não reiterando o pedido de desconstituição dos instrumentos de controle de jornada.

A prestação de horas extras, habitual ou não, é própria do regime do

banco de horas ajustado coletivamente (por amostragem, cláusula 36ª da CCT 2016/2017, ID. 8e9bcb5,

fl. 250), não havendo espaço para a aplicação dos itens III e IV da Súmula nº 85 do TST, dada a

especificidade e necessidade de distinção da hipótese, e do previsto no art. 7°, XXVI, da Constituição.

Nos termos do art. 59-B, parágrafo único, da CLT, incluído pela Lei

13.467/2017, a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de

jornada e o banco de horas.

Os cartões de ponto foram reputados válidos pelo Juízo de origem, sendo

ônus da reclamante apontar eventual labor sem a devida quitação, inclusive em domingos e feriados,

ônus do qual não se desvencilhou.

A reclamante não apontou validamente as diferenças de horas extras que

entende devidas e tampouco impugnou as razões expostas na sentença para indeferir o pedido. Limitou-

se a afirmar - sem razão - que o ônus seria da reclamada.

Inexiste qualquer confissão da reclamada, tampouco há se falar em

invalidade do banco de horas em razão do préstimo de horas extras.



Fls.: 4

A consequência jurídica prevista para os casos de trabalho em jornada

extraordinária é o pagamento de horas extras com o acréscimo do adicional legal ou convencional,

conforme se extrai do disposto no art. 7°, inciso XVI, da atual Carta Magna.

Nego provimento.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

A reclamante insiste no pedido de diferenças salariais em razão de

acúmulo de funções. Sustenta que a empregadora lhe atribuiu uma carga maior e mais complexa de

trabalho sem a devida contraprestação salarial, pois embora contratada para exercer a função de fiscal de

loja, também realizava os serviços de segurança de loja, reputando-se tal alteração em desequilíbrio à

natureza comutativa e onerosa decorrente da relação de emprego.

Na hipótese de acúmulo de funções, o empregador, concomitantemente

com o exercício das funções originalmente contratadas, impõe novas atribuições ao empregado, que

exigem o exercício de atividades qualitativa e quantitativamente superiores, acarretando um desequilíbrio

no contrato de trabalho, vulnerando a boa-fé objetiva que deve vigorar nas relações contratuais (art. 422,

CC), gerando para o trabalhador o direito ao recebimento de um *plus* salarial, diante dos novos encargos

extras, de modo a reequilibrar a relação de emprego.

Não é qualquer acúmulo de tarefas que gera direito a uma contraprestação

adicional à remuneração pactuada entre as partes, mas apenas aquele que, efetivamente, extrapola as

funções para as quais fora contratado o laborista, acarretando, assim, um desequilíbrio no contrato de

trabalho. Este é, aliás, o raciocínio contido no parágrafo único do art. 456 da CLT, verbis:

"à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".

A autora declarou, em depoimento, que exerceu as mesmas atividades

desde a sua contratação.

A testemunha João Paulo dos Santos também declarou que "a reclamante

sempre executou as mesmas funções desde o início".

Todas as atividades relatadas pela autora e testemunha são condizentes

com as atribuições do fiscal de loja, quais sejam: acompanhamento do fluxo de clientes e empregados,

prevenção de perdas, inibição de furtos e fiscalização no estabelecimento da empregadora.



Fls.: 5

Para que o trabalhador possa auferir o plus salarial por acúmulo de função

não basta provar a prestação simultânea de serviços distintos, sendo necessário demonstrar que tais

atividades, além de desempenhadas de forma rotineira, não são compatíveis com a função para a qual foi

contratado. E a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Nego provimento.

DANO MORAL

Alega a reclamante que prestava serviços em condições muito perigosas,

sofria violência física dos clientes e já teve que ir à delegacia para acompanhar suspeitos de furto sem

nenhum apoio da reclamada, o que perdurou até a madrugada. Alega já ter ido ao IML sem apoio

financeiro e emocional da ré.

A reparação por danos morais decorrente do contrato de trabalho

pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador, além do prejuízo suportado pelo trabalhador

e do nexo causal entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, regendo-se,

portanto, pela responsabilidade inserta no rol de obrigações contratuais do empregador pelo artigo 7°,

inciso XXVIII, da Constituição da República.

Para evitar a banalização do instituto da responsabilidade civil,

justificadora da indenização por danos morais, há entendimento unânime, na doutrina e na jurisprudência,

de que o ônus da prova deve ser encarado com rigor, exigindo-se cuidado maior e certeza no que

concerne à caracterização da existência do prejuízo bem como da responsabilidade do empregador.

A testemunha João Paulo dos Santos declarou (ID. 5eff583 - Pág. 3):

"que em caso de suspeita de furto a reclamante era orientada a abordar o suspeito e acompanhar na delegacia para registrar boletim de ocorrência; que se recorda de uma

ocasião em que a reclamante junto com os demais fiscais abordou uma meliante, tendo sido alvo de comentários racistas indo à delegacia para fazer o boletim de ocorrência".

Como bem pontuado na sentença, no único fato relatado na prova oral, a

autora não estava sozinha no momento do registro da ocorrência, sendo que tal fato nem mesmo foi

citado na inicial.

Nego provimento.

Mantida a decisão de origem, fica prejudicada a análise das demais

matérias constantes do apelo (juros, correção monetária, imposto de renda, fixação de honorários

sucumbenciais em favor dos procuradores da parte autora).





CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso ordinário, e, no mérito, nego-lhe

provimento.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da

Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do

recurso ordinário; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Desembargador Weber Leite de

Magalhães Pinto Filho (Relator), Desembargador André Schmidt de Brito e Desembargadora Maria Stela

Álvares da Silva Campos.

Presidente: Exmo. Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno.

Procuradora Regional do Trabalho: Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2023.

WEBER LEITE DE MAGALHÃES PINTO FILHO Relator

WLMPF/pgh



